



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043186 - MS (2025/0345444-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : DECORACOES RONE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684
RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - MS011218
GEOVANA MACENA TEODORO - MS029193
JÚLIA LOINAZ SILVERIO - MS028371
AGRAVADO : ANTÔNIO GUEDES DE MELO
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA - MS016456
AGRAVADO : MARCELO ROSA RIBEIRO
AGRAVADO : RAFAEL ALVES FERREIRA DE MELO
AGRAVADO : JOAO BOSCO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : MARCELO ROSA RIBEIRO - MS006111

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para reexaminar o reconhecimento de preclusão e o indeferimento do aditamento da inicial.

III. Razões de decidir

3. O acórdão estadual apreciou integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, inexistindo omissão, contradição ou deficiência de motivação apta a configurar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou a indicar todos os dispositivos suscitados quando apresenta razões adequadas para dirimir o litígio.

4. A revisão do entendimento da instância ordinária sobre a ocorrência de preclusão e sobre o enquadramento processual do

pleito (tutela antecipada em caráter incidental) demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043186 - MS (2025/0345444-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : DECORACOES RONE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684
RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - MS011218
GEOVANA MACENA TEODORO - MS029193
JÚLIA LOINAZ SILVERIO - MS028371
AGRAVADO : ANTÔNIO GUEDES DE MELO
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA - MS016456
AGRAVADO : MARCELO ROSA RIBEIRO
AGRAVADO : RAFAEL ALVES FERREIRA DE MELO
AGRAVADO : JOAO BOSCO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : MARCELO ROSA RIBEIRO - MS006111

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para reexaminar o reconhecimento de preclusão e o indeferimento do aditamento da inicial.

III. Razões de decidir

3. O acórdão estadual apreciou integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, inexistindo omissão, contradição ou deficiência de motivação apta a configurar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou a indicar todos os dispositivos suscitados quando apresenta razões adequadas para dirimir o litígio.

4. A revisão do entendimento da instância ordinária sobre a ocorrência de preclusão e sobre o enquadramento processual do

pleito (tutela antecipada em caráter incidental) demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por DECORAÇÕES RONE LTDA, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, em agravo de instrumento, mantiveram o indeferimento de aditamento da petição inicial e o desentranhamento de peças, à luz de suposta preclusão já reconhecida em anterior agravo, bem como rejeitaram embargos de declaração na origem; o recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo ao agravo em recurso especial, cujo exame monocrático resultou na negativa de provimento (fls. 476, e-STJ).

Em decisão singular (fls. 440-445, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; b) inviabilidade de reforma do entendimento da Corte de origem quanto à ocorrência de preclusão, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 467, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 473-483, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; b) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de requalificação jurídica de elemento textual objetivo e incontroverso constante do dispositivo da decisão de fls. 356-368, e não de revolvimento fático-probatório.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular, a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 não se configura. Constata-se, da leitura do aresto objurgado,

que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, porém, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão (fl. 268, e-STJ):

Em que pesem as razões delineadas pela Agravante, não possuem o condão de suplantar os fundamentos lançados no decisum objurgado, os quais devem prevalecer. Conforme anotado quando do recebimento do Recurso, não cabe o pretendido aditamento da inicial para formulação de pedido principal, visto que a ação não foi recebida como tutela cautelar antecedente. Nos termos delineados pelo Juízo a quo, "a decisão interlocutória de fls. 356/368: a) recebeu a inicial (fls. 01/10) e a referida petição (fls. 202/223) como emenda, e não como tutela cautelar antecedente na forma pleiteada pelo autor; b) homologou a desistência do pedido de renovação de locação; c) indeferiu a tutela de urgência; e d) determinou que o polo passivo fosse composto apenas pelo Espólio de Antônio Guedes Melo, bem como pelo herdeiro/cedente Rafael Alves Ferreira de Melo e pelo cessionário Marcelo Rosa Ribeiro" (f.194). Em verdade, o Agravo de Instrumento nº 1419671- 14.2023.8.12.0000 já apreciou a questão, mantendo o recebimento do pleito como tutela antecipada em caráter incidental. Desse modo, já houve indeferimento da pretensão recursal anteriormente, operando-se a preclusão. Nesse contexto, reputo adequada a determinação de desentranhamento da peça e respectivos documentos que a acompanham. Vale dizer que não se vislumbra prejuízo à Agravante quanto ao fato de conterem "informações que são relevantes para que se decida se existe ou não o direito de preferência na aquisição do imóvel localizado na Avenida Mato Grosso, n. 831, Centro, em Campo Grande, MS" (f.10). Isso porque, na própria decisão agravada, o Magistrado condutor do feito determinou a intimação das partes para manifestação em relação ao pedido de preferência de compra, indicando as provas que pretendem produzir (f.199/200), de modo que os documentos pertinentes podem ser apresentados no momento oportuno fixado.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão recursal relativa aos arts. 3º, 303, §§ 1º e 3º, 308, §§ 1º a 4º, 2. 369 e 504 do CPC.

Conforme restou consignado, a Corte estadual asseverou que a matéria está preclusa, pois o Agravo de Instrumento nº 1419671-14.2023.8.12.0000 já apreciou a questão, mantendo o recebimento do pleito como tutela antecipada em caráter incidental. Confira-se (e-STJ, fl. 286):

Em que pesem as razões delineadas pela Agravante, não possuem o condão de suplantarem os fundamentos lançados no decisum objurgado, os quais devem prevalecer. Conforme anotado quando do recebimento do Recurso, não cabe o pretendido aditamento da inicial para formulação de pedido principal, visto que a ação não foi recebida como tutela cautelar antecedente. Nos termos delineados pelo Juízo a quo, "a decisão interlocutória de fls. 356/368: a) recebeu a inicial (fls. 01/10) e a referida petição (fls. 202/223) como emenda, e não como tutela cautelar antecedente na forma pleiteada pelo autor; b) homologou a desistência do pedido de renovação de locação; c) indeferiu a tutela de urgência; e d) determinou que o polo passivo fosse composto apenas pelo Espólio de Antônio Guedes Melo, bem como pelo herdeiro/cedente Rafael Alves Ferreira de Melo e pelo cessionário Marcelo Rosa Ribeiro" (f.194). **Em verdade, o Agravo de Instrumento nº 1419671-14.2023.8.12.0000 já apreciou a questão, mantendo o recebimento do pleito como tutela antecipada em caráter incidental. Desse modo, já houve indeferimento da pretensão recursal anteriormente, operando-se a preclusão.** Nesse contexto, reputo adequada a determinação de desentranhamento da peça e respectivos documentos que a acompanham. Vale dizer que não se vislumbra prejuízo à Agravante quanto ao fato de

conterem "informações que são relevantes para que se decida se existe ou não o direito de preferência na aquisição do imóvel localizado na Avenida Mato Grosso, n. 831, Centro, em Campo Grande, MS" (f.10). **Isso porque, na própria decisão agravada, o Magistrado condutor do feito determinou a intimação das partes para manifestação em relação ao pedido de preferência de compra, indicando as provas que pretendem produzir (f.199/200), de modo que os documentos pertinentes podem ser apresentados no momento oportuno fixado.**

Dessa forma, modificar o entendimento adotado pelo Tribunal estadual quanto à ocorrência de preclusão é inviável em sede de recurso especial, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ. No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. COISA JULGADA. INCIDEM OS EFEITOS DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA COISA JULGADA QUANDO A QUESTÃO REFERENTE À PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA TIVER SIDO DECIDIDA EM DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegava violação aos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve decisão que afastou a impenhorabilidade do bem, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. A parte agravante sustenta que a coisa julgada não pode ser um entrave para a efetivação de direitos fundamentais, como a impenhorabilidade do bem de família. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível relativizar a coisa julgada para reconhecer a impenhorabilidade de bem de família, mesmo após decisão judicial transitada em julgado que afastou tal proteção. III. Razões de decidir 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incidem os efeitos da preclusão consumativa e da coisa julgada quando a questão referente à penhora do bem de família tiver sido decidida em decisão já transitada em julgado. **5. A revisão do posicionamento adotado pela instância originária quanto à ocorrência de preclusão e coisa julgada é inviável em sede de recurso especial, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7 do STJ.** IV. Dispositivo 6. Recurso não conhecido. (AREsp n. 2.634.377/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

(...)

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, em relação ao ônus da prova e à inoccorrência da preclusão, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. "É vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão pro judicato. Precedentes." (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.127.670/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/6/2023). Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao apelo extremo.

(AgInt no AREsp n. 2.613.098/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.043.186 / MS

Número Registro: 2025/0345444-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08364785820238120001

14010379620258120000

1401037962025812000050003

14196711420238120000 8364785820238120001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DECORACOES RONE LTDA

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684

RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - MS011218

GEOVANA MACENA TEODORO - MS029193

JÚLIA LOINAZ SILVERIO - MS028371

AGRAVADO : ANTÔNIO GUEDES DE MELO

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA - MS016456

AGRAVADO : MARCELO ROSA RIBEIRO

AGRAVADO : RAFAEL ALVES FERREIRA DE MELO

AGRAVADO : JOAO BOSCO FERREIRA DE MELO

ADVOGADO : MARCELO ROSA RIBEIRO - MS006111

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DECORACOES RONE LTDA

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684

RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - MS011218

GEOVANA MACENA TEODORO - MS029193

JÚLIA LOINAZ SILVERIO - MS028371

AGRAVADO : ANTÔNIO GUEDES DE MELO
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA - MS016456
AGRAVADO : MARCELO ROSA RIBEIRO
AGRAVADO : RAFAEL ALVES FERREIRA DE MELO
AGRAVADO : JOAO BOSCO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : MARCELO ROSA RIBEIRO - MS006111

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026